JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.558/96-55

Convênio - construção de moradias populares - FUNAPS - repasse de recursos - Tomada de Contas Especial - gastos incompatíveis com a natureza do ajuste - convênio acolhido com glosa do gasto equivalente a 989,55 UPFs - RECURSOS da PFM e do Movimento de Defesa do Favelado - recursos não conhecidos - CONSULTA - Movimento de Defesa do Favelado - recolhimento do valor glosado - não preenchimento dos requisitos de admissibilidade - consulta não conhecida.

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS ao Movimento de Defesa do Favelado, em decorrência do convênio que tem por objeto a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Os repasses sob exame montam a 41.802,31 UPF's, compreendendo o período de agosto de 1991 a dezembro de 1993.

A Auditoria desta Corte, com base em relatório elaborado por HABI, manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 5.955,62 UPF's, com recomendação à HABI para que inutilize, através de aposição de carimbos, os documentos apresentados na prestação de contas.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete procedeu a análise detalhada dos itens glosados, constatando que esses referem-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovadas de maneira deficiente, exceção feita ao montante de 989,55 UPF's, relativos a gastos não compatíveis com a natureza do ajuste, ou ainda pela impossibilidade da identificação dos mesmos, concluindo, afinal, pela manutenção da glosa, com proposta de ressarcimento aos cofres públicos pela entidade conveniada, aprovando-se a despesa remanescente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de fls. 21 dos autos, propõe seja glosada a importância de 5.932,79 UPF's, com base em parecer exarado pela Sra. Contadora Mirian Etsuco Kami Sako da Secretaria do Governo Municipal (fls. 20).

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se igualmente pela proposta da Assessoria de meu Gabinete, com a recomendação de AUD.

É o relatório.

V O T O

Em face do relatado, entendo, na mesma linha de julgados anteriores que a apreciação das contas em exame não deve se restringir tão-somente a aspectos contábeis e financeiros, impondo-se ter em vista a destinação dos recursos e o contexto em que as despesas foram realizadas.

Do que consta dos autos, restou evidente a inexistência de má-fé ou de desvios na aplicação dos recursos.

No caso da prestação de contas ora em julgamento, cabe salientar que, no convênio firmado entre o FUNAPS e a interessada, inexiste cláusula pertinente à prestação de contas sob o aspecto contábil e financeiro, cabendo tão-somente a verificação pelo controle interno da execução física dos serviços, através do cronograma físico-financeiro (cláusula segunda, parágrafo quarto).

Não querendo eximir a conveniada de responsabilidade quanto à comprovação inadequada da utilização dos recursos oriundos do erário municipal, conclui-se, pois, que não menos responsável é o órgão gestor do FUNAPS, à época, que falhou em não contemplar no convênio cláusula que obrigasse a correta prestação de contas contábil e financeira e nem tampouco procurou acompanhar a aplicação desses recursos de maneira concomitante, evitando, dessa forma, as impropriedades ora constatadas.

Quanto às despesas glosadas por insuficiência documental mas que, por sua natureza, referem-se, direta ou indiretamente, ao objetivo do convênio, proponho, pois, sua aceitação, relevando-se as impropriedades cometidas.

Rejeito apenas o gasto equivalente a 989,55 UPF's, por incompatíveis com a natureza do ajuste.

Afora essa ressalva, entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação das contas e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 989,55 UPF's que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

É o meu voto.

São Paulo, 27 de novembro de 1996.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.558.96-55, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 989,55 UPF's (Unidades Padrão de Financiamento), que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela Entidade conveniada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Revisor, WALTER ABRAHÃO e PAULO PLANET BUARQUE.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.558.96-55, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por falta de amparo legal, visto não se aplicar, na hipótese, o inciso III do artigo 45, da Lei nº 9.167/80, invocado pelo recorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Entidade conveniada, uma vez que não definido o inciso legal justificador de sua interposição.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator

Egrégio Plenário

Cuidou o presente de julgamento da tomada de contas especial, de recursos repassados pelo FUNAPS ao Movimento de Defesa do Favelado, em decorrência do convênio para construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Conforme Acórdão de 27.11.96 (fls. 28), foi acolhida parcialmente as contas apresentadas, glosando-se a importância de 989,55 UPF's, que deveriam ser ressarcidas aos cofres públicos pela entidade conveniada.

Interpostos recursos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 32/34) e pela entidade conveniada (fls. 43/47), os mesmos não foram conhecidos pelo E. Plenário, por falta de amparo legal, conforme Acórdão de 13.08.97 (fls. 59).

Intimada a entidade a proceder o recolhimento do valor glosado aos cofres municipais, bem como a apresentar a respectiva cópia da Guia de Arrecadação, deixou transcorrer "in albis" o prazo de 15 (quinze) dias para realizá-la.

Oficiada no sentido de adotar as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento ao Erário, a COHAB informou que a entidade solicitou, inicialmente, encerramento do convênio com a inclusão do valor glosado no rateio aos futuros adquirentes das moradias, e, diante do indeferimento, pleiteou um prazo de 06 (seis) meses, para o ressarcimento do valor glosado, prazo este que transcorreu "in albis".

Em 06 de abril de 1999 foi entregue em meu Gabinete requerimento formulado pela Diretoria da Entidade, solicitando manifestação deste Tribunal acerca dos seguintes pontos:

1. O índice de correção da glosa foi da ordem de 67,32%, entre o período de maio de 1996 e fevereiro de 1998, enquanto os índices oficiais para o mesmo período girou em torno de 17,90%, para a UFIR, 8,88% para o IGP-DI e 13,54% para a tabela de correção do Tribunal de Justiça.

Entende, a conveniada, que deveriam ser adotados os índices estabelecidos pela Lei Federal nº 9069/95, ponderando, ainda, ser entidade sem fins lucrativos e, por conseguinte, não ter como arcar com tal ônus.

2. A Entidade, com o fim de satisfazer o crédito, teria proposto duas hipóteses à COHAB:

- a primeira a rescisão do convênio com a necessária compensação de valores;
- a segunda no repasse do débito às famílias ocupantes dos imóveis e reais beneficiários do programa habitacional.

Determinei o encaminhamento de ofício à COHAB, para conhecimento e manifestação acerca do solicitado pela Entidade, bem como para o esclarecimento de alguns questionamentos formulados pela Assessoria de meu Gabinete.

Em resposta, a Origem informou:

- o convênio foi firmado em 13 de março de 1991, sem data expressa de vencimento;

- houve um aditamento ao ajuste em 26 de outubro de 1992, reduzindo o número de unidades habitacionais de 276 para 170, das quais 104 unidades estão concluídas e 66 parcialmente executadas, sendo que todas encontram-se habitadas;

- já foram repassados à entidade o total de R$ 468.701,52 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e um reais e cinqüenta e dois centavos), restando a quantia de R$ 83.045,28 (oitenta e três mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em valores atualizados;
- a atualização da glosa determinada pelo Tribunal foi feita pela UPR (unidade padrão de referência), mesmo índice a ser utilizado para reajustar o valor da parcela remanescente à Entidade;

- a Diretoria da Entidade formalizou pedido de rescisão do convênio, contudo, a mesma só poderá se concretizar quando do recolhimento da glosa efetuada pelo Tribunal.

Em parecer técnico, a Assessoria de Economia desta Corte, confirmou que o índice aplicado pela COHAB na correção da glosa está correto, uma vez que a UPR (unidade padrão de referência) substituiu a UPF (unidade padrão de financiamento), valor de referência acordado entre as partes para atualização das parcelas, quando da assinatura do convênio.

Confirmou aquele órgão técnico que a variação da UPR foi superior aos índices que medem a inflação, destacando que a unidade em referência é formada com base na TR, que reflete as variações nas taxas de juros.

Informou, por fim, que o montante atualizado da glosa, até 23.07.99, correspondia a R$ 15.793,22 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que o pedido formulado pela entidade consubstanciava uma consulta, e como tal, não poderia ser conhecido por este Tribunal, por não se enquadrar nas disposições do artigo 29 da Lei nº 9.167/80, cabendo, outrossim, ao órgão jurídico da entidade beneficiária do ressarcimento, a adoção das medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis, com vista ao fiel cumprimento do julgado deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a Secretaria Diretoria Geral acompanharam integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica, restando à requerente cumprir o determinado pelo r. Acórdão, já transitado em julgado.

É o relatório.

VOTO

Na esteira dos órgãos técnicos, não conheço do pedido formulado pela Entidade, uma vez não preencher os requisitos da admissibilidade de consulta, nos termos do artigo 29, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Apenas a título ilustrativo, cabe-me dizer que a solução do postulado pelo Movimento de Defesa do Favelado não se enquadraria na esfera de competência deste Tribunal.

Determino, porém, como colaboração, o encaminhamento de cópias dos pareceres de fls. 100/105, bem como de meu relatório e voto à entidade conveniada.

São Paulo, 31 de maio de 2000.

MARIANA P.A.Q. BARBOSA
Conselheira Substituta

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.558.96-55, do qual é Relatora a Conselheira Substituta MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, não conhecer do pedido formulado pela entidade Movimento de Defesa do Favelado, uma vez não preenchidos os requisitos da admissibilidade de consulta, nos termos do artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, a título ilustrativo, consignar que a solução do postulado pela referida entidade não se enquadraria na esfera de competência deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, a título de colaboração, encaminhar, à entidade conveniada, cópias dos pareceres constantes de fls. 100/105 dos autos, bem como do relatório e voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Substituta
Relatora